

A MÍDIA COMO UM DESAFIO AO SIGILO NOS INQUÉRITOS POLICIAIS

Julyani Oliveira de Brito Azevedo¹

Sandresson Menezes Lopes²

RESUMO

Versa o presente artigo sobre o uso do sigilo e da mídia nas Investigações Preliminares. O sigilo no inquérito policial é previsto no artigo 20 do Código de Processo Penal. Contudo, hoje em dia, o sigilo está abalado pelo grande assédio da mídia, que utiliza de formas ardilosas e da vaidade de alguns Delegados de Polícia, conseguindo informações sobre as investigações preliminares e as divulgando de maneira irresponsável à sociedade, proclamando a “sentença” antes mesmo da defesa dos acusados, sem dar-lhe nenhuma chance de defesa. Concluindo assim, que a forma irresponsável da imprensa de publicar dados sigilosos de Inquéritos Policiais prejudica, diversas vezes, cidadãos inocentes.

Palavras-chave: Inquérito Policial. Sigilo. Mídia. Direitos do indiciado. Presunção de Inocência.

MEDIA AS A CHALLENGE TO CONFIDENTIALITY IN POLICE INVESTIGATIONS

ABSTRACT

The present article discusses the use of secrecy and the media in Preliminary Investigations. The secrecy in the police inquiry is contemplated in the Art. 20 of the Code of Criminal Procedure. Nevertheless, nowadays, the secrecy is shaken by the massive media harassment, which uses artful ways and the vanity of some Police Delegates, getting access to information concerning preliminar investigations and disclosing them to society in irresponsible ways, proclaiming the “sentence” even before the accused’s defense, taking away any chance of defense. Thus concluding that the irresponsible manner of publishing confidential data from Police Inquiry that the press has been adopting affects, several times, innocent citizens.

Keywords: Police inquiry. Secrecy. Media. Indicted’s Rights. Presumption of innocence.

¹ Discente do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Email: julyani_oliveira12@hotmail.com.

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Email: sandresson1@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo será realizado a partir de uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial específica sobre o uso indevido da norma.

O inquérito policial é um procedimento administrativo, unilateral e a ele não é aplicado o instituto do contraditório e da ampla defesa.

Todavia, essa carência de defesa do indiciado não permite a Polícia Judiciária que desobedeça aos direitos e garantias que o assistem, sendo essas garantias, legais e constitucionais. E uma das formas encontrada pelo legislador para a proteção desses direitos fundamentais foi aplicando ao inquérito policial, a característica do sigilo, disposto no artigo 20 do Código de Processo Penal.

Deste modo, o inquérito policial irá ser sigiloso. Esse sigilo vai restringir à publicidade dos atos de investigação as pessoas do povo e a não possibilidade do investigado tomar conhecimento das diligências concretizadas e acompanhar os atos investigatórios a serem concretizados.

No entanto, atualmente ocorre o uso indevido dessas informações por parte dos Profissionais da Polícia Judiciária. Agora a partir do momento que essas informações são utilizadas pela mídia, diversas vezes incorretamente, ocasiona danos irreparáveis na vida social e no psicológico da pessoa que se encontra indiciado.

O que se pretende no presente estudo é expor o que é o Inquérito Policial, como também estudar de formas mais aprofundada o sigilo nas investigações policiais, e apresentar uma análise crítica sobre a intromissão da mídia nessa fase anterior ao Processo Penal, que na maioria das vezes causa danos ao indiciado, pela publicação de informações imprecisas.

Para tanto, inicia-se o trabalho com o estudo do que seja o Inquérito Policial. Em seguida vão ser apresentadas suas características, competência e seu valor probatório. Por fim, iniciam-se o estudo do abuso de autoridade, característica do sigilo e o comportamento da mídia na publicação de dados proveniente de Inquérito Policial.

Sendo assim, o objetivo do presente artigo é apresentar a enorme influencia que a mídia, como meio de comunicação ativa, pode provocar em toda a população e o dano que pode causar ao indicado.

2 INQUÉRITO POLICIAL

Nos dias atuais a Investigação preliminar detém de características que são essenciais e

que definem a sua independência em relação ao processo penal, quais são autonomia e instrumentalidade.

Todavia, nem sempre foi assim. Conforme diz Sérgio Ricardo de Souza, em alguns Estados da Antiguidade, como por exemplo, Roma e Grécia, não existiam a separação entre o direito penal e o processual.

Nos sistemas grego e romano, não se percebe, na Antiguidade e mesmo no período clássico, a existência de uma estrutura burocrática que contemple, dentre os seus órgãos, uma instituição pública autônoma em relação ao órgão julgador, à qual fossem confiadas as atribuições relativas à apuração da autoria e dos elementos probatórios acerca da existência do delito, bem como da documentação e entrega desse material ao órgão encarregado do julgamento, ou seja, com as funções que muito posteriormente foram reconhecidas dentre as atribuições da Polícia Judiciária ou mesmo do Ministério Público. (SOUZA, 2008, p. 64)

Dando continuidade a sua pesquisa, Sérgio Ricardo, passa do sistema inquisitório romano ao sistema inquisitório medieval, onde este último fora caracterizado pela influência marcante da igreja católica, durante todo o período da Baixa Idade média funcionava de forma direito, pois foi instituído o sistema inquisitorial, para ser feita apuração pela igreja católica dos delitos que fossem de natureza religiosa, e cabendo ao estado apenas a apuração dos delitos temporais.

Em que pese a evolução experimentada na Baixa Idade Média, inclusive com o advento da Magna Carta (1215), não se vislumbra, no sistema processual medieval, a separação entre as atividades de investigação preliminar e aquelas destinadas à produção de provas de natureza especificamente processual, continuando a promíscua intervenção do órgão julgador na fase das investigações, na maioria das nações integrantes da chamada família do direito germano-romano, que inclui Portugal, responsável pela criação das leis que regularam, durante a maior parte de sua história, o Brasil. (SOUZA, 2008, p. 66)

Os poderes do imperador foram ampliados, após a independência e outorga da Constituição brasileira de 1824. Conforme o autor Sergio Ricardo, em 29 de novembro de 1932, o Código de Processo Criminal foi aprovado, onde foi estabelecido o juiz de paz, que era escolhido pela população local, não tinha sequer uma formação, exerceria a atividade acusatória, e ainda possuía poderes de investigação e de julgamentos sobre variados crimes. No entanto, após a reforma no ano de 1841, implantada pela Lei nº 261 e a qual foi regulamentada pelo Decreto nº 120 de 31 de janeiro de 1942, os juízos de paz foram substituídos por delegados de polícia.

Não existia uma separação entre a polícia e o poder judiciário no Brasil, só passou a existir após o surgimento do Inquérito Policial que foi por meio do Decreto nº 4.824 do ano de 1871. Sendo assim, neste Decreto em seu Art. 42 lia-se:

Art. 42 - O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e dos seus autores e cúmplices. (BRASIL, Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871, 1871)

2.1 NOÇÕES PRELIMINARES

O Inquérito Policial pode ser definido como um conjunto de atos investigativos, realizados pela autoridade policial, o Delegado de Polícia, visando apurar o fato criminoso e sua autoria. Deste modo, caracteriza-se por ser um procedimento que realiza uma série de diligências de investigação, que irão ser documentadas e reunidas em autos próprios, sob a presidência da polícia judiciária, ou seja, o delegado de polícia, que será a autoridade incumbida. Vale salientar que o Inquérito Policial possui natureza Administrativa, uma vez que é instaurado por Autoridade Policial.

Trata-se de um procedimento Inquisitorial, pois é um procedimento que se desenvolve sem contraditório e sem ampla defesa. Considerando a falta do contraditório e da ampla defesa, há muito vem a Jurisprudência entendendo que o valor probatório do Inquérito é relativo, passando a exigir, que as provas adquiridas sejam reconstruídas ou que sejam confirmadas na ação penal regida pelo princípio do Devido Processo Legal e dos outros princípios que norteiam o processo. Todavia, vão existir provas técnicas, como por exemplo, as perícias destinadas à comprovação de vestígios pela prática delituosa, as quais não vão exigir sua repetição em Juízo, como condição que seja valorada pelo magistrado.

Este ponto em relação ao valor relativo do Inquérito cabe informar que foi incorporado ao Código de Processo Penal Brasileiro, o artigo 155, onde versa que o juiz não pode motivar sua decisão apenas com os dados colhidos na investigação policial, com exceção das provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, mas o juiz deverá fundamentar sua decisão a partir das provas produzidas na fase do contraditório judicial.

Em uma decisão o Ministro Relator CELSO DE MELLO do Supremo Tribunal Federal, afirma:

A unilateralidade das investigações preparatórias da ação penal não autoriza a Polícia Judiciária a desrespeitar as garantias jurídicas que assistem ao indiciado, que não mais pode ser considerado mero objeto de investigações. O indiciado é sujeito de direitos e dispõe de garantias, legais e constitucionais, cuja inobservância, pelos agentes do Estado, além de eventualmente induzir-lhes a responsabilidade penal por abuso de poder, pode gerar a absoluta desvalia das provas ilicitamente obtidas no curso da investigação policial (STF - HC 73271 - SP - 1ª T. - Re. Min. Celso de Mello - DJU 04.10.1996 - p. 37100). (BRASIL, 2011)

Desta forma, o que se conclui é que o Inquérito Policial é meramente informativo, não pode servir como única prova para o juiz fazer a sua condenação. Sendo assim aplicando o Princípio Constitucional presente no Art. 5, LVII, da CF/88.

Para a maioria da doutrina e além de existir reiteradas decisões do Supremo Tribunal de Justiça no sentido que o inquérito é mera peça de informação onde não existe o contraditório, cujos vícios, não contaminam a ação penal superveniente.

Sendo assim, é majoritário o entendimento que o Inquérito Administrativo nunca é nulo.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL ART. 33 , DA LEI 11.343 /06 - RECURSO DA DEFESA-1)PRELIMINAR
DE **NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIOS NOINQUÉRITO POLICIAL**, SUSCITADA PELO APELANTE REJEITADA - 2) MÉRITO - A) ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI 11.343 /06: IMPOSSIBILIDADE - B) REDUÇÃO DA PENA: IMPOSSIBILIDADE - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1) Preliminar. O direito à inviolabilidade do domicílio é mitigado pela própria Constituição Republicana de 1988, através do artigo 5º , inciso XI , nas hipóteses de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, razão pela qual, tratando-se de crime permanente, restou configurada a situação de flagrância, não havendo qualquer **nulidade**. Preliminar rejeitada. 2) Mérito. A) Robusto conjunto probatório a demonstrar a autoria e a materialidade delitiva, uma vez que o apelante possuía em sua residência droga para a comercialização. B) Aplicação da pena seguiu adequadamente os ditames dos arts. 59 e 68 do Código Penal , não havendo que se falar em redução da reprimenda, a qual foi fixada **no** mínimo legal. Recurso a que se nega provimento. TJ-ES - Apelacao Criminal APR 47080016026 ES 47080016026 (TJ-ES). (BRASIL, 2009)

Assim, ocorrendo algum vício na Investigação preliminar, não estará a ação penal contaminada, pois, como já foi dito o inquérito policial serve apenas como peça informativa para a futura propositura de uma ação penal. Neste diapasão de ideias, FERNANDO CAPEZ ensina:

Não sendo o inquérito policial ato de manifestação do Poder Jurisdicional, mas mero procedimento informativo destinado à formação da *opinio delicti* do titular da ação penal, os vícios por acaso existentes nessa fase não

acarretam nulidades processuais, isto é, não tingem a fase seguinte da persecução penal: a da ação penal. A irregularidade poderá, entretanto, gerar a invalidade e a ineficácia do ato inquinado, v.g., do auto de prisão em flagrante como peça coercitiva; do reconhecimento pessoal, da busca e apreensão, etc. (CAPEZ, 2003, p. 77).

Entende também da mesma forma, JULIO FABBRINI MIRABETE:

O inquérito policial, em síntese, é mero procedimento informativo e não ato de jurisdição e, assim, os vícios nele acaso existentes não afetam a ação penal a que deu origem. A desobediência a formalidades legais pode acarretar, porém, a ineficácia do ato em si (prisão em flagrante, confissão etc.). Além disso, eventuais irregularidades podem e devem diminuir o valor dos atos a que se refiram e, em certas circunstâncias, do procedimento inquisitorial considerado globalmente. (MIRABETE, 2003, p. 37)

O inquérito policial não é indispensável a propositura da ação penal. Na medida em que seu conteúdo é meramente informativo, se já dispuserem o Ministério Público ou o ofendido dos elementos indispensáveis ao oferecimento da denuncia ou queixa-crime, poderá haver a dispensa do inquérito policial sem que existam irregularidades.

2.2 CARACTERÍSTICAS

São características que integram o inquérito policial:

2.2.1 Procedimento escrito

No inquérito policial em todas as suas peças serão de formas escritas ou datilografadas e, neste caso, assinadas pela autoridade, pois levando em consideração a finalidade do inquérito, não se pode existir uma investigação verbal.

2.2.2 Instrumentalidade

O inquérito policial tem caráter instrumental, com a finalidade de reunir elementos de prova que possam se chegar à autoria e materialidade do crime que está sob análise. Sendo assim, ele é um procedimento preparatório para eventual ajuizamento de ação penal.

2.2.3 Informativo

O inquérito policial tem caráter meramente informativo. Embora tenha por última intenção possibilitar a punição daqueles que infringem a Lei penal, não é por si só um instrumento punitivo, uma vez que não é adequado para provocar manifestação jurisdicional.

As provas produzidas por meio do inquérito, portanto, servirão apenas para motivar a formação da convicção do órgão incumbido de exercer a ação penal, em que na maioria das vezes é o Ministério Público, acerca da existência de crime.

Exatamente por ser o inquérito policial peça meramente informativa, mesmo que ocorra vício no Inquérito policial a ação penal não estará contaminada.

2.2.4 Obrigatoriedade

Esta característica estabelece que, em se tratando de crime que se apura mediante ação penal pública, a partir do momento em que a autoridade tomou conhecimento da infração, é obrigatório que seja instaurado um inquérito policial. A obrigatoriedade transcorre da redação do artigo 5º do CPP, que diz o seguinte: “nos crimes de ação pública, o inquérito policial será iniciado”, não deixando escolha para a autoridade policial. Além disso, depois de instaurado não pode mais ser arquivado, o inquérito policial, por iniciativa do Delegado de Polícia.

A instauração deste trata de dever e não de faculdade, pois se o delegado não instaurar o inquérito poderá ter algumas sanções, como sanções administrativas impostas pela Corregedoria, e ainda por infringir o art. 319 do CP (prevaricação).

Apesar disso, os crimes de ação penal pública condicionada e de ação penal privada, o Delegado de Polícia só vai poder iniciar às diligências policiais e instaurar o inquérito, havendo, na ação penal pública a representação do ofendido e na ação penal privada o requerimento de quem tenha qualidade para propor.

Em resumo, a atividade das autoridades policiais independe de qualquer espécie de provocação, então existindo uma notícia crime torna-se obrigatório a instauração do inquérito.

2.2.5 Discricionariedade

Esta característica do inquérito determina que se alguma diligência for requisitada pelo ofendido, seu representante ou pelo indiciado, vai ficar a critério da autoridade policial, conforme o art. 14 do CPP, se vai ser realizada ou não. Todavia, a autoridade policial deverá realizar as diligências requeridas pelo juiz ou pelo Ministério Público, como também o exame de corpo de delito este deverá ser sempre realizado quando se tratar de crime que deixa vestígios, caso contrário o processo poderá ser declarado nulo. (BRASIL, 1945)

2.2.6 Inquisitivo

Como foi visto anteriormente, o inquérito policial é um procedimento meramente informativo, destinado à investigação de um fato provavelmente criminoso e identificação do autor do crime, para assim obter elementos suficientes para a propositura de uma ação penal.

Por não integrar ao processo penal inteiramente, por não está sujeito ao princípio do contraditório ou da ampla defesa, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Supremo Tribunal de Justiça. O suspeito ou indiciado é apenas como se fosse um objeto da atividade investigatória, no entanto estando resguardados seus direitos e garantias individuais.

O artigo 5º, LV, da CF/88 consagra os princípios do contraditório e da ampla defesa, e este se refere apenas aos “litigantes” e aos “acusados em geral”, então não podendo aplicá-los ao indiciado, por não existe nessa fase investigativa acusação propriamente dita.

Conforme diz o Supremo Tribunal Federal:

CONTRADITÓRIO NO INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA (STF): "A inaplicabilidade da garantia do contraditório ao procedimento de investigação policial tem sido reconhecida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência dos tribunais (RT, 522/396), cujo magistério tem acentuado que a garantia da ampla defesa traduz elemento essencial e exclusivo da persecução penal em juízo". (RT, 689/439).

2.2.7 Sigilo

Nos termos do artigo 20 do Código de Processo Penal, o inquérito policial será sigiloso. Esta característica será explicada com maior profundidade em um capítulo específico.

2.3 INÍCIO DO INQUÉRITO POLICIAL

O art. 5º do CPP contempla as formas de início do procedimento policial, o qual irá depender da natureza do crime. (BRASIL, 1941)

2.3.1 Crime de Ação Penal Pública Incondicionada

O inquérito sendo esta a natureza do crime poderá ser iniciado de ofício, por requerimento do Ministério Público ou do Juiz, requerimento do ofendido ou por quem lhe represente legalmente, ou até mesmo, o auto de prisão em flagrante.

2.3.2 Crime de Ação Penal Pública Condicionada

Tratando-se de crime de ação pública condicionada à representação, o § 4º do art. 5º do Código de Processo Penal diz: “o inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado”.

Esta representação será feita, Conforme diz Fernando da Costa Tourinho Filho, pelo o ofendido ou por quem legalmente o represente, no entanto se o ofendido vier a morrer ou for judicialmente considerado ausente, o direito de representação transfere ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, nos termos do § 1º do art. 24 do CPP. (BRASIL, 1941). Existindo também a possibilidade do Inquérito ser iniciado caso exista prisão em flagrante e o titular e o titular do direito de representação der a devida autorização.

Vale ressaltar que na Ação Penal Pública condicionada, além do inquérito iniciar através de representação, poderá também ter início através da Requisição do juiz ou do Ministério Público Requisição do Ministro da Justiça ou através do Auto de prisão em flagrante.

2.3.4 Crime de Ação Penal Privada

Conforme diz o Art. 5º § 5º do CPP deverá a parte com qualidade para tal, ou seja, o ofendido ou seu representante legal, requerer a instauração do Inquérito Policial, ficando assim autoridade policial sujeita a manifestação de vontade de quem tenha qualidade para tal.

Irá ser contado prazo decadencial ao ofendido para demonstrar interesse na instauração

do Inquérito Policial e informar sua representação igual a 6(seis) meses. (BRASIL, 1941). Após ser manifestada a vontade da parte ofendida, esta terá o dever de oferecer a maior parte dos elementos para que o inquérito policial se dê por completo, assim como o rol de testemunhas à polícia e se caso já possuir tais informações, os elementos mínimos, o ofendido então irá propor ação penal. Podendo ocorrer em alguns casos à instauração do inquérito mediante prisão em flagrante, dessa forma, a autoridade policial só poderá instaurar através de expressa manifestação de vontade da vítima ou seu representante legal para que assim possa ser válida a instauração.

2.4 DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS

Dispõe o Art. 6º do CPP :

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter. (BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, 1941)

O art. 6º do CPP dispõe sobre o que poderá fazer a autoridade policial após a descoberta de um crime, pode até parecer que a autoridade policial deverá cumprir todas as diligências elencadas, no entanto, não funciona assim. Tudo dependerá da natureza da infração e do caso concreto. (BRASIL, 1941)

Apesar de ser dispensável a análise individual de cada uma delas, até porque a relação não é exaustiva, pois conforme o art 6º, III, a determinação de “todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias”, algumas diligências merece um destaque maior.

2.4.1 Apreensão de objetos e instrumentos do crime

A autoridade policial deverá, após a liberação dos peritos, determinar a apreensão dos instrumentos do crime e de todos os objetos que tiveram relação com o fato.

É importante dizer que as diligências de busca e apreensão devem seguir as regras do Código de Processo Penal (arts. 240 ao 250), como também as restrições estabelecidas na Constituição Federal, quando a busca é feita em domicílio (art 5º da CF). (BRASIL, 1941).

2.4.2 Oitiva do ofendido

Quando for possível deverá a autoridade policial ouvir o ofendido, até porque, normalmente, é quem melhor pode fornecer à Autoridade Policial elementos para esclarecer o fato criminoso.

2.4.3 Oitiva do indiciado

A autoridade policial deverá, quando não for impossível, qualificar e identificar o indiciado, quando permitido, e em seguida, interroga-lo. Caso não seja possível a qualificação direta, irá ser feita a qualificação indireta, caso qual a Autoridade Policial diligencia aos familiares do criminoso, à empresa onde trabalhava seus dados qualificadores. Vale ressaltar que anterior a Autoridade Policial ouvir o indiciado, aquela deve deixar claro o direito que o indiciado tem de permanecer em silêncio, deixando claro inclusive, que tal comportamento não vai servir como autoincriminação. No entanto o Direito de ficar calado, não serve para o indiciado não fornecer os dados que o qualificam, e segundo Fernando da Costa Tourinho Filho se o fizer configurará o crime de desobediência e ainda se fornecer dados não verdadeiro conforme o doutrinador haverá o crime de falsa identidade previsto no art. 307 do CP.

Muito embora o interrogatório seja uma forma de defesa, o indiciado não poderá fazer uma autoacusação falsa, no entanto, pode dar a versão que quiser do fato, só não pode se incriminar falsamente.

Conforme diz o inciso V do art. 6º do CPP, deverá a Autoridade Policial observar os arts. 185 e s. do CPP. Com isso o legislador quer dizer que no interrogatório do indiciado

deverá ser feito com base nas mesmas normas e garantias que norteiam o interrogatório realizado pela Autoridade Judiciária, ou seja, inclusive respeitando seu direito em permanecer calado, pois ninguém é obrigado a acusar a si próprio. (BRASIL, 1941).

2.4.4 Do reconhecimento

Quando necessário, a Autoridade Policial deverá iniciar o reconhecimento de pessoas ou coisas. Estes reconhecimentos devem ser feitos conforme os arts. 226, 227 e 228 do CPP. (BRASIL, 1941).

2.4.5 Exame de corpo de delito

O exame de corpo de delito ou qualquer outro tipo de perícia, a autoridade policial deverá determiná-las de acordo com os arts. 158 *usque* 184 do CPP. (BRASIL, 1941)

Quando o crime deixar vestígios é essencial que a autoridade policial determine o exame de corpo de delito. Cabe salientar, que esse tipo de prova é necessária, ou seja, não pode ser substituída pela confissão do acusado, conforme diz o art. 158 CPP. Apesar do Exame de corpo de delito ser uma prova necessária, poderá ser suprida por outro tipo de prova apenas quando os vestígios desaparecerem, nos termos do art. 167 CPP.

Para ser ter uma base de tão importante ser o exame de corpo de delito, que apesar do art. 14 do CPP facultar a Autoridade Policial o indeferimento de diligências do ofendido ou do acusado, no caso do exame de corpo de delito o Delegado de Polícia não possui tal faculdade, sendo assim, se o ofendido ou o acusado solicitar o exame de corpo de delito, não poderá ser indeferido pela Autoridade Policial.

Valendo ressaltar que não é apenas o exame de corpo de delito que pode ser realizado durante o Inquérito Policial, mas também qualquer outro tipo de perícia.

2.4.6 Identificação civil do investigado

A lei 12.037/09 regulamenta a identificação criminal do civilmente identificado, revogando a antiga Lei de nº 10.054/00.

Como foi dito acima, esta lei decorre de maneira quase idêntica à Constituição quando diz “o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei”, a Lei 12.037/09 preceitua que “o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nos casos previstos nesta Lei”.

A pessoa será civilmente identificada, conforme diz o artigo 2º da lei 12.037/09:

Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – carteira de trabalho;

III – carteira profissional;

IV – passaporte;

V – carteira de identificação funcional;

VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares. (BRASIL. Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, 2009).

No entanto, vão existir exceções, que mesmo quando a pessoa apresentar alguns dos documentos supramencionados, mas restar alguma dúvida em relação à identidade da pessoa, a autoridade policial realizará a identificação criminal, segundo o art. 3º da lei 12.037/09:

Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:

I – o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;

II – o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;

III – o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;

IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;

V – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

VI – o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais. (BRASIL. Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, 2009).

3 CONCLUSÃO E O RELATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL

A conclusão do Inquérito Policial deverá ser, conforme diz o art. 10 do CPP (BRASIL, 1941), dentro do prazo de 30 dias, quando o indiciado estiver solto. No entanto, se o indiciado estiver preso, tal artigo traz a diferença, se a prisão for decorrente de flagrante delito, o

inquérito deverá estar concluído no prazo de 10 dias, a partir da data da prisão e se o indiciado estiver preso em razão de Prisão Preventiva, o inquérito deverá também ser concluído no prazo de dez dias, a partir do dia que se efetivou a prisão.

Na Justiça Federal e Militar os prazos para conclusão do inquérito são diferentes. Na Justiça Federal, o prazo, estando o indiciado preso, vai ser de 15 dias, podendo ser prorrogado por mais 15 dias, a pedido, da Autoridade Policial, devidamente fundamentado, e deferido pelo Juiz que já conhecer o processo, conforme dispõe o art. 66 da Lei nº 5.010/66. Na Justiça Militar o prazo para conclusão do inquérito, estando o indiciado preso, será de 20 dias, ou 40 dias se estiver solto consoante o art. 20 do CPPM, podendo ser prorrogado por mais 20 dias.

O §3º do art. 10 do CPP dispõe que no caso do indiciado esta solto e o fato for de difícil esclarecimento, o Delegado de Polícia poderá requerer ao Juiz a prorrogação do prazo. Todavia, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, a Autoridade Policial deverá concluir o inquérito sem ultrapassar o prazo de 10 dias, nesse caso a lei não permite dilação. (BRASIL, 1941)

A Autoridade Policial deverá fazer um relatório, depois de todos os atos investigatórios serem conclusos. Sendo assim, concluído o inquérito, elaborado o relatório, o Delegado de Polícia determinará sua remessa, enviando também os instrumento do crime e outros objetos caso tenham sido apreendidos.

4 ABUSO DE AUTORIDADE NO INQUÉRITO POLICIAL

A “condenação” de um indivíduo que está sendo investigado, normalmente é causada pela publicação dos atos investigativos do inquérito policial pela imprensa, muitas vezes por precipitação e abuso de autoridade dos delegados de polícia, quando humilha publicamente o investigado ao exibi-lo , contra sua vontade, para toda a imprensa.

Infelizmente, o abuso de autoridade passa despercebido pelos órgãos de fiscalização, quando deveriam proibir tais ações dos delegados de polícia e da imprensa, e ainda os prejudicados nada fazem para buscar a devida reparação, dando espaço assim para a continuação dos abusos.

Sendo assim, quando a mídia condena um indivíduo, muita das vezes por precipitadas conclusões dos delegados que querem por qualquer custo aparecer na imprensa, mas acabam ferindo a dignidade da pessoa humana, atingindo assim direitos fundamentais, como a honra e

a imagem, que são direitos resguardados pela CF.

É perceptível, também, que a omissão da autoridade policial, ou de seus agentes, em coibir a realização de matérias jornalísticas sensacionalistas, que implique indevida divulgação de dados identificadores da pessoa humana investigada, ou a comissão, no sentido de colaborar com essa prática ativamente, são formas de abuso de autoridade, tipificadas na Lei 4.898, de 1965, em seu art. 4º, alínea “b”, consistente em “submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei”. (SOUZA, 2008, p. 82)

Dessa forma, a autoridade policial não deveria permitir que o preso que esteja em seus cuidados seja fotografado ou filmado sem o mesmo ter aceitado, mas infelizmente não é o que ocorre. Essa prática acontece no Brasil há muito tempo, é de costume ver em delegacias, pois aparece constantemente nos programas policiais sensacionalistas, suspeitos se escondendo de câmaras, microfones, filmadoras, em vez dos agentes policiais cumprirem a lei, ficam ao lado do suspeito coagindo-o para mostrar-se para as câmaras.

Ora, não há qualquer lei que autorize a autoridade policial a submeter o suspeito ou mesmo, o indiciado (investigado) ao constrangimento de ser filmado ou fotografado pelos profissionais ligados aos meios de comunicação jornalística e, acha-se patente que esse investigado não perde a sua condição de ser humano e a proteção constitucional à sua honra e imagem (CF, art. 5º, incisos V e X). Logo, quando a autoridade que mantém a custódia dele vem a submetê-lo a tal constrangimento, pratica esse ato em manifesto abuso de autoridade, afrontando à Lei respectiva e terminando por praticar um crime, no combate de outro. (SOUZA, 2008, p. 167)

Todos nós sabemos que a desigualdade social é um problema muito forte em nosso país, e esse problema faz com que ocorram mais abusos de autoridade. Pois o Brasil funciona para quem tem dinheiro, ou seja, quem tem dinheiro, irá pagar um bom advogado, assim dificilmente terá sua honra denegrida por exibirem sua imagem, até porque os Delegados de Polícia e a mídia temem as ações judiciais que acabam em indenizações.

Cabe ressaltar, que o Sigilo no Brasil é totalmente diferente do Sigilo em outros países, como por exemplo, o procedimento na Inglaterra, em que o acusado só vai ser mostrado ao público depois de receber a sentença final, nem o nome do acusado poderá ser dito ao público, e nas idas ao Tribunal, o acusado vai de capuz para assim não ser identificado.

A triste realidade no Brasil é que os abusos de autoridade continuam a acontecer e os problemas causados pelo desrespeito as normas constitucionais que protegem a

integridade física e moral do indiciado, são muitas vezes irreversíveis.

5 O SIGILO

Conforme o artigo 20, do CPP, o inquérito policial será sigiloso. No entanto, existem dois tipos de sigilo, o sigilo externo e o sigilo interno. (BRASIL, 1941). O sigilo externo diz respeito à restrição as pessoas do povo de obter conhecimento de alguns atos de investigações, ou seja, conforme diz Aury Lopes Júnior, “que os atos desenvolvidos na investigação preliminar somente estarão acessíveis para os sujeitos processuais (e por suposto seus advogados)”. Já o sigilo interno será o caso do investigado não poder tomar ciência das diligências realizadas e acompanhar os atos investigatórios a serem realizados, dessa forma segundo o entendimento de Lopes Júnior (2006, p. 125). “o sigilo interno seria a proibição para alguns sujeitos processuais tomarem conhecimento de determinados atos da investigação preliminar”.

Sendo assim, sigilo no inquérito policial é um cuidado que tem a autoridade policial ou judicial para que as diligências ou providências tomadas em relação à elucidação do crime investigado não sejam noticiadas.

Pretendendo assim evitar que ocorra o mau andamento do procedimento investigatório e que também não seja prejudicada a apuração do fato criminoso para futura propositura da ação penal cabível, o que não seria possível com a publicidade das provas já obtidas e aquelas que venham a ser posteriormente colhidas pelo Delegado de Polícia.

Pois a divulgação da ação investigatória com toda certeza dificultaria o resultado final do inquérito, ou seja, as apresentações das diligências iriam acarretar dificuldades ao desenvolvimento do fato investigado, pois o autor do crime poderia acabar com os vestígios, ocultar instrumentos do fato delituoso, como também dificultar os trabalhos realizados pela Polícia Judiciária para elucidação do fato.

Nessa linha de pensamento, o renomado jurista FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, afirma que:

Não se concebe investigação sem sigilação. Sem o sigilo, muitas e muitas vezes o indicado procuraria criar obstáculos às investigações, escondendo produtos ou instrumentos do crime, afugentando testemunhas e, até, fugindo à ação policial. Embora não se trate de regra absoluta, como se entrevê da leitura do artigo 20, deve a autoridade policial empreender as investigações sem alarde, em absoluto sigilo, pra evitar que a divulgação do fato criminoso possa levar desassossego à comunidade. E assim deve proceder para que a investigação não seja prejudicada. Outras vezes o sigilo é mantido visando

amparar e resguardar a sociedade, vale dizer, a paz social. (TOURINHO FILHO, 2013, p. 49)

Cabe Salientar, que o sigilo presente no inquérito policial não é absoluto. Conforme diz o art. 155, I, do CPC (BRASIL. Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, 1973)

“**Art. 155.** Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: **I** - em que o exigir o interesse público;”. E o inciso LX, do art 5º da CF “**LX** - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;”. (BRASIL, 1988)

A finalidade do sigilo no Inquérito Policial é garantir o direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do indiciado, nos termos do art. 5º, X, da CF/88. A intimidade e a vida privada de qualquer que seja a pessoa, só cabe a ela e aos seus familiares, sendo esses direitos protegidos pela inviolabilidade e não pode ser usurpado ao público geral em certas hipóteses, sem obter certeza, se a prática do fato delituoso é verdadeiro, caso esse em que a certeza só é obtida após a prolação de sentença condenatória transitada em julgado. Vale lembrar-se do art. 5º, LVII da CF, que diz que enquanto não houver tido trânsito em julgado de sentença penal condenatória, todos são considerados inocentes.

O sigilo no inquérito policial poderá ser dado através de previsão legal, de despacho da autoridade policial ou por determinação judicial. No caso do sigilo ser dado por determinação judicial, poderá ocorrer depois do requerimento do Ministério Público, da defesa ou podendo ser ainda ex officio.

Não recai, o sigilo no inquérito policial, sobre a autoridade policial, porque este é o presidente do Inquérito e compete ao qual ser o guardião imediato ao sigilo. Não recai ao juiz, por esse ser quem vai julgar todo o fato delituoso, motivo este que não tem apenas acesso aos autos, como também supervisiona a aplicação Lei. E por fim, o sigilo não recai ao Ministério Público, que tem a faculdade de acompanhar todas as investigações.

Em resumo, o sigilo previsto no artigo. 20 do CPP almeja a total segurança na realização das tarefas investigativas, proteger o trabalho do investigador na colheita de provas e na identificação dos envolvidos no crime, para que assim possa realizar o seu trabalho policial com total tranquilidade.

No nosso país, existem muitas legislações específicas que servem de elementos norteadores para a conduta do indivíduo em determinados casos que não são abordados de forma aprofundada na Lei Maior. A Constituição Federal protege de maneira clara e objetiva

a obrigação por parte dos agentes investigatórios e a garantia como direito do indivíduo em relação ao sigilo nas investigações policiais.

Seguem alguns exemplos de leis brasileiras que tratam sobre o dever de manter o sigilo nas investigações policiais:

Lei do Crime Organizado: a Lei 9.034/95, no Capítulo II, que trata da preservação do sigilo constitucional, diz:

Art. 3º Nas hipóteses do inciso III do art. 2º desta lei, ocorrendo possibilidade de violação de sigilo preservado pela Constituição ou por lei, a diligência será realizada pessoalmente pelo juiz, adotado o mais rigoroso segredo de justiça.

§ 1º Para realizar a diligência, o juiz poderá requisitar o auxílio de pessoas que, pela natureza da função ou profissão, tenham ou possam ter acesso aos objetos do sigilo.

§ 2º O juiz, pessoalmente, fará lavrar auto circunstanciado da diligência, relatando as informações colhidas oralmente e anexando cópias autênticas dos documentos que tiverem relevância probatória, podendo para esse efeito, designar uma das pessoas referidas no parágrafo anterior como escrivão ad hoc.

§ 3º O auto de diligência será conservado fora dos autos do processo, em lugar seguro, sem intervenção de cartório ou servidor, somente podendo a ele ter acesso, na presença do juiz, as partes legítimas na causa, que não poderão dele servir-se para fins estranhos à mesma, e estão sujeitas às sanções previstas pelo Código Penal em caso de divulgação.

§ 4º Os argumentos de acusação e defesa que versarem sobre a diligência serão apresentados em separado para serem anexados ao auto da diligência, que poderá servir como elemento na formação da convicção final do juiz.

§ 5º Em caso de recurso, o auto da diligência será fechado, lacrado e endereçado em separado ao juízo competente para revisão, que dele tomará conhecimento sem intervenção das secretarias e gabinetes, devendo o relator dar vistas ao Ministério Público e ao Defensor em recinto isolado, para o efeito de que a discussão e o julgamento sejam mantidos em absoluto segredo de justiça. (BRASIL. Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995, 1995)

A Lei nº 9.296/96, que dispõe sobre as interpretações telefônicas, no caput do seu art. 8º diz que: “A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.” (BRASIL. Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, 1996)

E a Lei nº 9.807/99, que dispõe acerca de proteção a vítima, testemunhas e colaboradores, também fala sobre a necessidade de sigilo durante as investigações policiais, dando total destaque à segurança da vida das vítimas e testemunhas:

Art. 7º Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso: [...]

VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida; [...]

Artigo 9º [...] § 4º O conselho deliberativo, resguardado o sigilo das informações, manterá controle sobre a localização do protegido cujo nome tenha sido alterado. (BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, 1999).

Dessa forma, é notável o quão é importante o sigilo em todas as fases do inquérito policial. O sigilo é indispensável, e que para que o sigilo seja efetivo, é necessário que todos os profissionais presentes nas investigações policiais tenham ética.

6 LIMITES A PUBLICIDADE PARA IMPRENSA

A Constituição Federal garante para todos, inclusive ao indiciado, a não exposição de sua vida particular quando esta nada tem a ver com o crime investigado, protegendo o direito a intimidade.

Contudo, quando tratamos de Inquérito Policial, que tem como objetivo investigar o indiciado, não irá existir uma ofensa à intimidade do investigado, pois a finalidade da investigação é de interesse público.

Mas quando a imagem do suspeito é utilizada de forma imprópria e surgem acusações precipitadas e insensatas praticadas pela imprensa, com o único motivo de conseguir sucesso financeiro com os altos níveis de audiência, nesse caso a honra do investigado está sendo totalmente abalada. A imprensa lamentavelmente não percebe que com essa atitude causa inúmeras lesões e até mesmo danos irreversíveis.

É inquestionável que nos dias de hoje, a mídia exerce um forte poder de convencimento sob toda a população, até porque é quem transmite as informações sobre o que está acontecendo no mundo, e acaba assim influenciando toda a sociedade. Infelizmente, de maneira equivocada, a mídia preocupa-se em publicar notícias criminosas, pois sabem que causam um grande impacto emocional e mobiliza toda a sociedade, consequentemente alcançam grandes níveis audiência. Salienta-se que essa atitude vai muito além do que apenas

publicar a notícia criminosa, pois acaba expondo de forma devastadora a vida de um ser humano.

Por diversas vezes, os jornalistas de forma irresponsável, desempenham a atividade de investigadores policiais, e acabam invadindo a área de atuação policial, como por exemplo, esses programas sensacionalistas que passam na televisão, em que praticam ações consideradas totalmente inconstitucionais, como flagrantes armados por repórteres, gravações de conversas telefônicas, câmeras ocultas usadas para invadir a privacidade alheia.

Porém o que mais causa indignação é a quebra do sigilo do Inquérito Policial pela imprensa. Em 2010, todo o país assistiu todas as informações sobre a morte de Mércia Nakashima assassinada pelo ex-namorado Mizael Bispo de Souza, assistiu também todas as informações sobre a morte de Eliza Samudio. No ano de 2008, a morte da menina Isabela Nardoni, chocou todo o Brasil, e a mídia aproveitando-se do impacto causado em toda população, publicou informações e conclusões precipitadas. Por exemplo, a matéria de capa da revista Veja, onde de forma precisa afirmaram: “foram eles”, mostrando a foto do pai e da madrasta da vítima, dizendo assim que eram realmente os culpados. Tal declaração fora feita fundada em perícias, depoimentos e conclusões dos responsáveis pela investigação.

Com isso, fica a pergunta de para que serve o sigilo no inquérito policial, se a mídia tem total acesso as investigações policiais. Vale salientar, que a mídia não informa ao telespectador, ao leitor, que as provas produzidas no desenvolvimento do Inquérito Policial são provas que podem ser contestadas no momento do Processo Penal, ou seja, podem ser refutadas em momento futuro.

A mídia, muitas vezes, não se preocupa em transmitir notícias impactantes, informando dados pessoais do investigado, como imagem e nome, ignorando todas as proibições, demonstrando total desrespeito ao direito da personalidade. Apesar de a mídia ter seu direito de liberdade de imprensa, este não irá se sobrepuser aos direitos individuais, conforme diz Sidney César Silva Guerra:

Assim sendo, a liberdade de imprensa ou informação não pode se sobrepor ao direito à imagem, bem como à intimidade, à vida privada e à honra, pois há limitação clara e expressa no próprio texto constitucional e insistir na afirmação de que a imprensa é plenamente livre, sem exceções, seria uma violência ao próprio Estado de Direito, que concebe de forma clara as liberdades públicas. O “quarto poder” não pode impor a sua vontade, contrariando a vontade expressa em Lei Maior, com a proteção ainda da imutabilidade de tal questão, por se tratar de uma cláusula pétrea. (GUERRA, 2004, p. 101).

Embora não existir mais censura para os meios de comunicações, dispõe o art. 220, §1º, da Constituição Federal:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. (BRASIL, 1988).

No entanto, os jornalistas com o pretexto de exercer a liberdade de imprensa, passam dos limites impostos pela Constituição Federal. É evidente que o limite criado pelos direitos de personalidade não podem ser superados, cabendo aquele que ignora-los ser responsabilizado.

Sendo assim, a resposta a ofensa dos direitos garantidos pela Carta Magna, aumenta todos os dias, com ações oferecidas pelos ofendidos contra a mídia. Sendo essas ações resultadas de matérias ofensivas, difamatórias ou injuriosas, diversas vezes adquiridas pela quebra do sigilo do inquérito policial. Infelizmente essas ações não reparam de forma completa o cidadão que teve seus direitos infringidos, por ter o Inquérito Policial que o investigava, seu sigilo quebrado.

Procuremos assim, por funcionários éticos e dignos que atuam na polícia judiciária, que preservem um bom andamento e conclusão do inquérito policial, sem desobedecer às proibições estabelecidas por lei. Como também, bons profissionais do jornalismo que façam seu trabalho sem violar os direitos e garantias dos suspeitos, até porque esta atitude poderia causar danos irreversíveis para a vida dos mesmos.

É de grande importância lembrar que prevalece em nosso país prevalece o princípio da presunção de inocência, como já foi dito anteriormente, assim ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito julgado de sentença condenatória. Como sabemos o objetivo da mídia é informar, porém que passe as informações nos limites que a lei impõe, salienta-se que isso não significa censura.

7 CONCLUSÃO

Após todos os fundamentos demonstrados relacionados ao inquérito policial, o sigilo no inquérito, os direitos do indiciado e o comportamento da mídia, concluímos:

O sigilo tem como prioridade a privacidade da pessoa que se tem como suspeito na investigação criminal, pois visa proteger essa pessoa perante vários contextos quais como:

intromissão em sua vida particular; agressões a sua honra e a sua reputação; publicação de fatos relacionados apenas a sua intimidade; utilização do seu nome, fotos, imagens; espionagens; utilização incorreta de informações.

No entanto, o instituto sigilo não se constitui apenas como uma segurança contra atitudes ilícitas praticadas por determinadas pessoa que trabalham na Polícia Judiciária, que utilizam de algumas informações sigilosas para obterem benefícios profissionais, ao contrário, o sigilo primeiramente é uma garantia individual e seu maior objetivo é afastar consequências que sejam prejudiciais ao suspeito, como também fazer com que ocorra uma correta aplicação da lei penal.

Diante de tudo que foi exposto, em relação ao sigilo, é possível concluir que é um fator de extrema importância para garantia do bom andamento do inquérito policial, com o objetivo de esclarecimento dos fatos, sem comprometer a integridade do indivíduo, protegendo seus direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal.

No Brasil, o princípio da presunção de inocência serve para auxiliar o sigilo, pois como um direito fundamental guia as investigações preliminares e a instrução criminal, ocasião em que o Estado tem que provar a culpabilidade do indivíduo, até porque este é considerado inocente, até ser prolatada sentença condenatória transitada em julgado.

Entretanto, atualmente, a mídia, com sua grande influência sobre toda a população, e sua busca incansável por altos níveis de audiência, acabam atingindo os direitos fundamentais de certas pessoas, pois expõe o suspeito de forma devastadora, causando danos morais e em determinadas situações, até físicos.

A publicação da informação de forma não verdadeira, bem como a quebra do sigilo pela imprensa, faz com que as pessoas que recebem a informação divulgada incorretamente, acabem criando um juízo de valor da pessoa indiciada, ocasionando dificuldades a este indivíduo, em relação ao seu retorno a vida normal, tanto no decorrer como depois das fases investigatórias e processuais.

É inadmissível que nos dias de hoje a classe dos jornalistas possa se impor de maneira absoluta sem nenhuma possibilidade de sujeição a alguma regulação de seus atos. Assim, por existir maus profissionais no jornalismo, como também para que seja preservado o direito à liberdade de imprensa, é urgente e necessária à criação de uma nova lei de imprensa, para os que se aproveitem dessa liberdade, paguem o preço pelo seu abuso. Importante lembrar, que esse controle legal só irá incomodar aqueles órgãos, do meio de comunicação, que não estão compromissados com a verdade e decência.

Enfim, a mídia tem o poder de construir o senso crítico de toda uma população, por esse motivo, que é de extrema importância, além de uma lei que regulamente os atos da imprensa, que os jornalistas trabalhem com mais ética, passando a respeitar os direitos fundamentais dos indivíduos. Deste modo, os meios de comunicações devem esquecer essa competição para a conquista de altos níveis de audiência, mas sim buscar algo de melhor para a sociedade. Salienta-se que não há exigência de que a mídia deixe de noticiar os crimes que acontecem na população, porém mostre aos seus telespectadores que de fato aconteceu o crime, mas não é necessário denegrir a imagem, honra e intimidade do suspeito.

Cabe a alguns representantes da lei, ou seja, os Delegados de Polícia, o Poder Judiciário e o Ministério Público a proteção aos direitos da personalidade indiciado, não podendo admitir que a mídia se aproveite de informações sigilosas, em respeito aos direitos básicos do ser humano.

Assim o Estado precisa exercer uma proteção, não apenas com a finalidade de garantir indenização de determinada violação de direitos, mas primordialmente que se antecipe e exerça a proteção com o intuito de que não exista violação aos direitos da personalidade dos suspeito ou indiciado. É assim que conseguiremos uma investigação criminal ética e moral, e com a certeza de que a mídia esta restringida legalmente em relação aos direitos de personalidade de cada pessoa.

REFERÊNCIAS

ÂMBITO JURÍDICO. Disponível em < <http://www.ambito-juridico.com.br> >. Acesso em: 21 set. 2014.

BRASIL. **Código Penal**. Brasília: DF: Senado Federal, 1945. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm >. Acesso em 05 set.2014.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm >. Acesso em 09 set 2014.

_____. **Código de Processo Penal**. Brasília: DF: Senado Federal, 1941. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm >. Acesso em: 05 set.2014.

_____. Lei nº 9.034/95. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm >. Acesso em 25 set. 2014.

_____. Lei nº 9.296. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm >. Acesso em: 25 set. 2014.

_____. Lei nº 9.807. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm >. Acesso em: 25 set. 2014.

_____. Lei nº 12.037/09. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm > Acesso em: 15 out. 2014.

_____. Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871. Regula a execução da Lei nº 2033 de 24 de Setembro do corrente ano, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciária. Disponível em: < <http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103837/decreto-4824-71> >. Acesso em: 22 set. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Habeas Corpus: HC 5117474120108260000 SP 0511747-41.2010.8.26.0000. Relator Ministro Celso de Melo. DJU 04.10.1996 - p. 37100). 2011. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=NULIDADE+QUE+SE+EXISTENTE%2C+N%C3%83O+CONTAMINARIA+A+A%C3%87%C3%83O+PENAL&c=>>>. Acesso em: 05 out. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Apelacao Criminal: APR 47080016026 ES 47080016026. Relator Sérgio Luíz Teixeira Gama. Data de Julgamento: 11/03/2009, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/04/200. Disponível em: <<http://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5059457/apelacao-criminal-apr-47080016026-es-47080016026>>. Acesso em: 10 out. 2014.

BRASIL. **Código do Processo Civil**. Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: < <http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/codigo-processo-civil-lei-5869-73#art-155> >. Acesso em: 15 out. 2014.

CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CONTEÚDO JURÍDICO. Disponível em < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-inquerito-policia-o-investigado-e-a-imprensa,47298.html> >. Acesso em 03 out. 2014.

JESUS, D. E. de. **Código de Processo Penal Anotado**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GUERRA, Sidney César Silva. **A Liberdade de Imprensa e o Direito à Imagem**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

LOPES JR., Aury. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de processo penal interpretado**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Controle Judicial dos Limites Constitucionais à Liberdade de Imprensa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.